SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2025

(de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação)

INSTITUI O SELO "EMPRESA AMIGA DO AUTISTA" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GARÇA

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica instituido o selo "Empresa Amiga do Autista", destinado às empresas que adotem políticas internas de inserção no mercado de trabalho de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ou contribuam com projetos e ações voltados à sua inclusão no mercado de trabalho.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - enaltecer e homenagear os estabelecimentos empresariais que promovam destacadamente a inserção no seu quadro de empregados pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA); e

II - difundir a importância da adaptação nas empresas para a inserção dos autistas no quadro de funcionários.

Art. 3º Para os fins de aplicação desta Lei, entende-se como pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela definida no artigo 1º, § 1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 4º Serão consideradas iniciativas empresariais favoráveis à inclusão das pessoas com TEA a reserva de posto de trabalho específico, a capacitação para o exercício de funções de maior remuneração e a promoção ou patrocínio de eventos culturais dirigidos a esse segmento, entre outras medidas pertinentes ao caso.

Art 5º As empresas que atendam as condições descritas nesta Lei para a obtenção do selo "Empresa Amiga do Autista" poderão utilizá-lo em suas dependências, em rótulos e embalagens de seus produtos, na divulgação de serviços e da sua marca, bem como em peças publicitárias como um diferencial para sua imagem comercial.

Art. 6º O prazo de participação e uso publicitário do selo "Empresa Amiga do Autista" será de 3 (três) anos, podendo ser renovado por períodos sucessivos, mediante verificação dos requisitos.

Art. 7º O uso do selo será restrito às empresas participantes, sendo intransferível o seu direito de uso.

Art. 8º A empresa detentora receberá cópia digital reprodutível do selo, conforme formato e padrão definido em regulamento.

ICP Brasil Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

Assinado de forma digital por LEANDRO MARINO:18722762884
Dados: 2025.05.27 13:12:31 -03'00'

LEANDRO MARINO
Presidente CCJR

Assinado de forma digital por VERONILSON HIPOLITO CORREIA:19098293824
Dados: 2025.05.27 13:12:39 -03'00'

VERINHA VENDA SECA
Vice-Presidente CCJR

Assinado de forma digital por MARCOS ROBERTO FELICIO MOREIRA:20416143822
Dados: 2025.05.27 13:12:51 -03'00'

MARQUINHO MOREIRA
Membro CCJR

ICP Brasil Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).